

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recurso ap .
Tribunal STF
Julgado em 03/12/1984

SE PODE SER A AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O SERVIDOR

RESUMO

- ... Rege a matéria, ao meu sentir, o art. 107 da Constituição Federal. - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, em comentário ao art. 28 da Lei nº 6.015/73, lembra lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual "a Constituição vigente usou do termo funcionário (art. 107 e parágrafo único), no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Para a vítima, é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa" ("Direito Administrativo Brasileiro", 3ª ed., São Paulo, 1975, pág. 594). - E depois de invocar o magistério de IGNÁCIO M. ALLENDE e o disposto no art. 5º, da Lei nº 4.898/65, conclui WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA: "Afigura-se-nos que a responsabilidade civil do Estado, definida no art. 107 da Constituição em vigor, não abrange apenas os atos praticados por servidores de cartórios oficializados, mas também os servidores de ofícios ou cartórios não oficializados, posto que esses exercem funções públicas, embora "more privatorum" (Cf. "Comentários à Lei de Registros Públicos", Forense, 3ª ed., 1984, nº 3 ao art. 28 págs. 102/103). - WALTER CENEVIVA, à sua vez, coloca-se, às expressas, de acordo com WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e disserta: "A análise da responsabilidade civil do oficial registrador tem de desaguar no art. 107 da Constituição Federal: as Pessoas Jurídicas de Direito Público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. "O núcleo do texto situa-se na palavra "funcionários". Ela significa servidor público, abrangendo todas as pessoas que executem algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. Essa amplitude compreende também as serventias do foro extrajudicial. A vítima do dano não precisa saber qual a vinculação do cartório com o Poder Público. Sabendo que atua a serviço deste, como agente da administração da Justiça, o Estado deve satisfazer a responsabilidade civil resultante de prejuízo do terceiro, interessado no registro. Já decidiu o TJSP que a Fazenda do Estado responde "por ato danoso causado por Escrevente de cartório a terceiro, não sendo necessário reconhecer se ele é ou não funcionário público, pois a responsabilidade do Estado decorre do exercício da função pública de seu agente" ("RT" 268/377). Na mesma linha de orientação, são consultáveis acórdãos paulistas ("RT", 317/187 e 341/336). "Na doutrina constitucional, é marcante o ensino de PONTES DE MIRANDA. Reportando-se ao art. 194 da Constituição de 1946, aponta que esta, como a de 1967, atribui à União, aos Estados-membros ou aos Municípios responsabilidade pelos danos que seus funcionários nessa qualidade, causarem a terceiros. No tocante à responsabilidade dos funcionários públicos "exempli gratiae", dos Oficiais dos Registros e dos Juizes do Registro de Imóveis, só se tem de indagar qual a entidade federal, estadual ou territorial que o nomeou". - E depois de invocar a autoridade do Pleno da Suprema Corte no concernente ao caráter de serviço público dos Ofícios de Justiça e de Notas sujeitos à fiscalização dos órgãos judiciários (RTJ, 68/283), conclui: 1) - "O Estado responde, perante os interessados, pelos prejuízos causados pelos oficiais, seus prepostos ou substitutos, por força do disposto no art. 107 da Constituição Federal. 2) - "Satisfeita a indenização, pode o Estado voltar-se contra o causador da violação, se esse obrou com dolo ou culpa, na mesmíssima extensão

que o faria se agisse contra um funcionário público da Administração Direta". (Cf. "Lei dos Registros Públicos Comentada", Ed. Saraiva, 4ª ed., 1983, ns. 56 e 57, págs. 52, 53 e 54). - Na mesma linha, preleciona CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "Para que haja a responsabilidade pública importa que o comportamento derive de um agente público. Com efeito, a expressão "funcionário", no texto em apreço (art. 107 da Constituição Federal), não está utilizada em seu sentido estrito, técnico, mas em acepção ampla, visan

EMENTA

Responde o Estado por ato danoso, causado por serventuário de cartório a terceiro, não sendo necessário reconhecer se ele é ou não funcionário público, pois a responsabilidade do Estado decorre do exercício da função pública do seu agente. - A ação indenizatória da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública, responsável pela nomeação do aludido servidor, vedada a inclusão deste na demanda. O lesado por ato da Administração nada tem a ver com o funcionário causador do dano, visto que seu direito, constitucionalmente reconhecido, é o de ser reparado pela Pessoa Jurídica, e não pelo agente direto da lesão.

NOTA DA REDAÇÃO

RT